

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
SESSÃO DE : 25 de março de 1994
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651
RECURSO Nº : RD/Nº 105-0.344
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1986 a 1988
RECORRENTE : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA CENTRA LTDA
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Não caracterizado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se toma conhecimento do mérito do recurso especial interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.



MARIAM SEIF
PRESIDENTE



JACKSON GUEDES FERREIRA
RELATOR

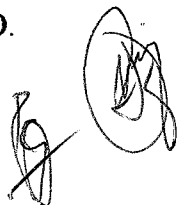


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KASUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Suplente Convocado), RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e LUÍS ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

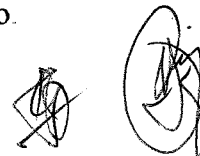
PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651
RECURSO Nº : RD/Nº 105-0.344
RECORRENTE : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA CENTRA LTDA.

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79, e no art. 4º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 540/92, a pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior contra decisão prolatada pela egrégia 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 105-6.608/92.

O litígio em exame teve origem com a impugnação da exigência objeto do Auto de Infração de fls. 80/81, através do qual se exige o pagamento de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais correspondentes, relativamente aos exercícios de 1986 a 1988, períodos-base de 1985 a 1987, no montante de 12.226,72 BTNF. Referida peça assim descreve os fatos e fundamenta o lançamento (fls. 81):

“a empresa acima mencionada, não possuindo a documentação solicitada através do Termo de Intimação Fiscal, em anexo, impossibilitou assim o conhecimento ou a apuração pelo fisco dos valores constantes de suas declarações de IRPJ, que a contribuinte optou pela tributação pelo Lucro Real, formulário I, dos períodos-base de 1985, 1986 e 1987. E por possuir uma escrituração no Livro Diário com partidas mensais, não mantendo uma utilização de livros auxiliares ou qualquer tipo de controle que individualizasse assim suas operações negociais ou atos que intervier, como também não conservando os documentos que permitissem uma perfeita verificação dos fatos descritos ou lançados, foi modificada sua base de cálculo do imposto para LUCRO ARBITRADO conforme discriminação feita no Termo de Verificação em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

Enquadramento Legal: Artigos números 157, 160 § 1º, 161 a 165, 167, 174, 399 e 400 §§ 4º, 5º e 6º do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

ISRF nº 108/80.

Acórdão nº 101-78.646/89”.

Não se conformando com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 86/92, postulando o cancelamento do Auto de Infração, sob as seguintes alegações, em essência:

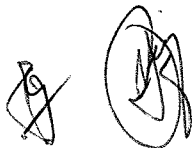
- o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80) determina que a pessoa jurídica é obrigada a manter, dentre outros, o livro para Registro de Compras (art. 161, II) e não livro Registro de Saída de mercadorias, como pretende a Fiscalização;

- mantém sua escrituração com observância da legislação comercial e fiscal, bem como na forma prevista pelo Decreto Estadual nº 24.718 (Estado de Minas Gerais), que desobriga as Padarias de comprovarem o valor de saída de qualquer mercadoria;

- inexistente legislação federal que determine a essas empresas a emissão de notas fiscais, tickets de caixa ou escrituração de livro de Saída de Mercadorias;

- no âmbito federal, somente as empresas que comercializarem os produtos e serviços listados na Portaria nº 53/90, da SUNAB, estão obrigados a emitir nota de venda ou de serviço;

- para as empresas que adotam o sistema de auto-serviço, bem como as padarias e confeitarias que atendam no balcão, a emissão de nota de venda somente é obrigatória até o máximo de cinco produtos que forem indicados pelo consumidor; logo, a impugnante não está obrigada à emissão de notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

- é flagrante a nulidade do auto de infração, já que a Fiscalização não invalidou sua escrituração, e, sendo assim, tinha meios suficientes para promover a auditoria, utilizando para tanto, dentre outros, o livro Diário.

- seu lucro real tem como base os demonstrativos mensais de apuração do ICM, de acordo com a legislação estadual, já que a legislação federal não determina modo diferente para tal;

- em determinados casos de omissão de receita a fiscalização se baseia no livro de Apuração do ICM, mas agora não quer admiti-lo como suficiente para dar respaldo à sua escrituração;

- o procedimento adotado pelo Fisco está condenado face à torrencial jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais, como demonstram, dentre outros, os Acórdãos números 62.795/71 e 104-0.109/74 respectivamente da 1ª e 4ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, bem como o Ag. Pet. 37.502 - SP-TFR e Súmula 76 do TRF.

A decisão de primeira instância (fls. 100/103), ao indeferir a impugnação e manter o lançamento, fundamenta-se nos arts. 399, I e IV, e 160 do RIR/80, no PN CST nº 127/75 e na jurisprudência administrativa, destacando os Acórdãos números 101-73.862/82, 101-76.435/86, 101-77.997/88 e 105-1.342/85 do 1º Conselho de Contribuintes, sob o argumento de que estes, unanimemente, na sua totalidade, se posicionam no sentido de que a escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em Livros auxiliares, por inviabilizar a ação fiscal de verificação do lucro declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Inconformada com a decisão, recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 106/113), reiterando todas as alegações da peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

A Egrégia Quinta Câmara, em sessão de 24.06.92, acolhendo, à unanimidade, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, resolveu negar provimento ao recurso, através da decisão consubstanciada no acórdão ora recorrido, cuja ementa, na parte pertinente ao presente recurso especial, está assim redigida (fls. 117):

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livro auxiliares, impossibilitando a verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros.”

Ainda irresignada, a empresa interpôs o recurso especial de fls. 125/128, alegando existir divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 101-82.127, de 08.10.91, o qual traz a seguinte ementa:

“IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Falta de notas fiscais ou tickets de caixa por parte de empresa sujeita ao regime especial de tributação estabelecido pela legislação do ICM-FATO que não justifica o arbitramento.

A falta de emissão de notas Fiscais ou tickets de caixa por parte de empresa sujeita ao regime especial de tributação do ICM,- no qual o contribuinte está dispensado de manter tais documentos, bem como o livro de Saída de Mercadorias - não enseja, por si só, o arbitramento de lucro, tendo em vista que a legislação de regência do imposto de renda não exige tais documentos fiscais. Recurso a que se dá provimento”.

O Presidente da Câmara recorrida, pelo despacho de fls. 139/144, admitiu a divergência argüida e deu prosseguimento ao recurso especial, assim argumentando:

“Da análise comparativa dos casos, verifica-se que ambas as decisões apreciaram situações praticamente idênticas, ou seja, arbitramento de lucro da pessoa jurídica por falta de comprovação da receita declarada. Por isso mesmo e tendo em vista que os julgamentos são realmente contraditórios, entendo que está caracterizada a divergência jurisprudencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

8.1 Assim é que o acórdão recorrido entendeu que o arbitramento foi efetuado de conformidade com a legislação do imposto de renda, visto que a fiscalização ficou impossibilitada de apurar a exatidão do lucro real declarado pela empresa, em face da inexistência de documentos ou registros que possibilitassem a aferição do volume das receitas auferidas, concluindo que a escrituração no livro Diário, em partidas mensais, somente é admissível quando o contribuinte mantém livros auxiliares com registro individuado.

8.2 A propósito da existência de convênio que traça normas sobre regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros, o acórdão recorrido ressaltou que tais convênios “não afastam a necessidade da manutenção de escrituração mercantil de forma individuada e suportada por documentação hábil à comprovação dos fatos comportados pelos registros contábeis, o que a recorrente não logrou provar no processo”(cf. fls. 120 e 132).

9. Já o acórdão paradigma, no meu modo de ver, praticamente admitiu que a receita bruta, mesmo para efeito da legislação do imposto de renda, poderia ser apurado por estimativa, deixando implícita a desnecessidade de sua comprovação em livros auxiliares, de sorte a atestar as importâncias lançadas no livro Diário em partidas mensais.”

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões (fls. 146/148), argumentando, em síntese, que:

“No despacho que acolheu a alegação de divergência entre Câmaras do Primeiro Conselho, aduziu o Senhor Presidente que”... da análise comparativa dos casos, verifica-se que ambas as decisões apreciaram situações praticamente idênticas, ou seja, arbitramento de lucro de pessoa jurídica por falta de comprovação da receita declarada. Por isso mesmo e tendo em vista que os julgamentos são realmente contraditórios, entendo que está caracterizada a divergência jurisprudencial.”

Não pensa assim a recorrida já que a diversidade dos julgados decorre essencialmente de situações dispares: enquanto o caso em comento versa sobre empresa sujeita à tributação pelo lucro real, no acórdão paradigma foi examinada a situação peculiar de empresa beneficiária de regime especial de apuração do ICMS. E mais, no primeiro caso, a inexistência de livros auxiliares que possibilitassem a verificação dos lançamentos em partidas mensais no livro Diário foi a causa de decidir; na outra situação, o acórdão paradigma reconheceu que o regime especial a que estava submetido o contribuinte

clay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002 219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

dispensava-lhe de fazer prova de documentos de caixa. Não são idênticas as situações, não pode ser igual o tratamento a elas dispensado.

Daí por que postula a recorrida seja reconhecida a inexistência de dissenso jurisprudencial que ampare o recurso especial.

Caso entenda essa Colenda Câmara Superior de apreciar o recurso interposto, enfrentando o mérito, diz a ora apelada que o v. acórdão recorrido deve ser mantido por seus jurídicos e incensuráveis fundamentos, na mesma esteira de decisões adotadas pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao arbitramento do lucro nos casos de escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, sem o apoio de livros auxiliares (Ac. 101-76.435/86, 101-77.977/88, 101-80.470/90, 105-5.013/90 e 102-26.231/91).”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

V O T O

CONSELHEIRO JACKSON GUEDES FERREIRA, RELATOR

Conforme realçado no relatório que vem de ser lido, o ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu existir divergência entre a decisão prolatada no acórdão ora recorrido e aquela consubstanciada no Acórdão nº 101-82.167 (paradigma).

Por seu turno o nobre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional afirma, em preliminar, não ocorrer dissídio jurisprudencial por entender que “a diversidade dos julgados decorre essencialmente de situações díspares...”

Bem analisados os acórdãos confrontados, percebeu-se que os mesmos cuidam, realmente, de situações diferentes, como se pode verificar da leitura de suas próprias ementas, assim redigidas:

Acórdão Recorrido:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO - A escrituração do livro Diário em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, impossibilitando a verificação da exatidão do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros”.

Acórdão Paradigma;

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Falta de notas fiscais ou tickets de caixa por parte de empresa sujeita ao regime especial de tributação estabelecido pela legislação do ICM - fato que não justifica o arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

A falta de emissão de notas fiscais ou tickets de caixa por parte da empresa sujeita ao regime especial de tributação do ICM, - no qual o contribuinte está dispensado de manter tais documentos, bem como o livro de Saídas de Mercadorias - não enseja, por si só, o arbitramento de lucro, tendo em vista que a legislação de regência do imposto de renda não exige tais documentos fiscais.

Recurso a que se dá provimento.”

A diferença entre as situações de fato analisadas nos referidos julgados é realçada também quando comparadas as informações fiscais de autos dos processos.

Com efeito, no processo que resultou no acórdão recorrido lê-se (fls. 97):

“A empresa apresentou sua declaração no formulário I e optou por uma escrituração resumida no Diário, com partidas mensais. Deveria portanto utilizar livros auxiliares para registros individualizados, como também manter arquivada a documentação ou controle que permitisse sua perfeita verificação pela fiscalização e a empresa não o fez” (grifou-se).

Enquanto no outro processo (do acórdão paradigma) assim se manifestou o Autuante (fls. 44/45):

“A escrituração no livro Diário, por partidas mensais ou diárias, com utilização de livros auxiliares, deve ser feita com base em documentação, no caso de receita as notas fiscais de venda, que ficarão arquivadas em ordem para posterior verificação”.

Diante dos elementos transcritos, resta claro que a empresa recorrida teve seus lucros arbitrados porque escriturava o livro Diário em partidas mensais, sem manter livros auxiliares nos quais individualizasse suas operações, enquanto a contribuinte no acórdão paradigma escriturava seu livro Diário em partidas mensais, com utilização de livros auxiliares, sem manter as notas fiscais de venda arquivadas para posterior verificação.



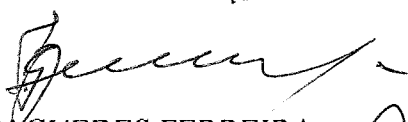
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10640/002.219/90-73
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.651

Confirmada a diversidade de situações enfrentadas nos acórdãos trazidos à colocação, inexistente, conseqüentemente, a alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, e acolhendo a preliminar suscitada pelo Douto Representante da Fazenda Nacional junto à Egrégia Quinta Câmara, voto por não se conhecer do recurso especial interposto, visto não estar caracterizado, na espécie, o alegado dissenso jurisprudencial, pressuposto básico para sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 25 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA

